



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 15 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III –

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026; e

.....”

“**Art. 6º**



I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, institui mecanismos relevantes para a composição de dívidas de produtores rurais afetados por perdas de safra. Contudo, ao adotar 31 de maio de 2026 como marco temporal uniforme, a norma desconsidera as particularidades do calendário agrícola da Região Norte e transforma uma diferença regional em fator de exclusão. Operações regularmente vinculadas à safra 2025/2026 podem ficar fora da política apenas porque seu vencimento, sua renegociação, sua prorrogação ou a permanência da inadimplência somente se verificou entre 1º de junho e 15 de julho de 2026.

As datas de vencimento das operações de custeio não são escolhidas arbitrariamente pelo produtor ou pela instituição financeira. Elas acompanham o ciclo efetivo da atividade financiada, formado pelo plantio, pela colheita e pela comercialização da produção. De acordo com as regras do crédito rural, o vencimento do custeio agrícola pode ser fixado em até sessenta dias após o término da colheita, para que o produtor tenha condições de obter receita e negociar sua produção sem ser compelido a vendê-la prematuramente apenas para cumprir o calendário bancário.

Por essa razão, regiões com períodos de semeadura e colheita mais tardios apresentam, como consequência natural, vencimentos também posteriores. Na safra 2025/2026, as janelas de plantio da soja alcançaram janeiro de 2026 e os ciclos das cultivares puderam chegar a 145 dias. Em determinados Municípios, a colheita, portanto, somente se encerrou em abril ou maio, deslocando o vencimento regular das operações para junho ou julho de 2026.



No Amapá, por exemplo, as janelas estimadas de pagamento das operações de custeio da soja avançam por junho e julho. Fixar a data de 31 de maio como um limite nacional e uniforme significa ignorar o ciclo produtivo regional e tratar de forma diferente produtores que enfrentaram perdas equivalentes e satisfazem os mesmos requisitos de acesso.

Em levantamento realizado, identificou-se saldo devedor de aproximadamente R\$ 3 bilhões, distribuído em mais de 7 mil contratos de cerca de 4 mil clientes, com vencimento entre 1º de junho e 15 de julho de 2026. Desse montante, cerca de R\$ 2,6 bilhões concentram-se em julho, o que demonstra que a lacuna alcança parcela relevante do fluxo regular de vencimentos. Esses números evidenciam que a data atualmente prevista não afasta apenas situações residuais, mas parcela expressiva dos produtores que, embora preencham os requisitos, são excluídos por uma inadequação entre o marco legal e o calendário agrícola regional.

Por essas razões, a alteração do marco temporal para 15 de julho de 2026 não representa ampliação indevida do benefício, mas a correção de uma distorção que hoje exclui milhares de produtores apenas porque o calendário agrícola de sua região desloca o vencimento das operações para junho e julho. Manter a data de 31 de maio significaria tratar de forma desigual produtores submetidos às mesmas perdas e que cumprem os mesmos requisitos materiais. A emenda, portanto, é necessária para assegurar justiça regional, isonomia e efetividade à política de recuperação do crédito rural.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

